



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029780-25.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MARIA HELENA ARCANJO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1029780-25.2024.8.26.0196

Apelante: Maria Helena Arcanjo Pereira

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S.A.

Ação: Bancários - Indenização por Dano Moral

Origem: Franca (5ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Milena de Barros Ferreira

Voto nº 3741

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– EMPRÉSTIMO PESSOAL – Revisional
pela qual a autora alega cobrança de juros
abusivos em percentual superior à taxa de
mercado, divulgada pelo Bacen –
Sentença de improcedência – Recurso da
autora.

JUROS REMUNERATÓRIOS –
Abusividade reconhecida – Taxas de juros
previstas no contrato que ultrapassam o
dobro da média de mercado divulgada
pelo Banco Central – Inteligência do
julgado no REsp 1.061.530/RS (STJ) –
Readequação ao dobro da média que se
impõe.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Devolução
dos valores cobrados a maior em dobro –
Abusividade dos juros que reflete violação
à boa-fé objetiva.

DANOS MORAIS não configurados –
Ausência de desdobramentos que
impliquem ofensa à órbita imaterial da
consumidora.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO,
com redistribuição da sucumbência.

Trata-se de apelação interposta contra a r.
sentença de fls. 163/169, cujo relatório se adota, que julgou

improcedentes os pedidos iniciais e condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual (art. 98, § 3º, do CPC).

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) os juros cobrados no contrato de empréstimo, são abusivos, acima da taxa média praticado pelo mercado; b) deve ser julgada procedente a ação, faz jus a danos materiais e morais.

Tempestiva e anotada a gratuidade concedida à apelante, foram apresentadas as contrarrazões (fls. 190/224).

É a síntese do necessário.

Segundo o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas contratuais têm força de lei entre as partes, devendo, senão quando manifestamente abusivas, ser cumpridas nos exatos termos em que pactuadas.

A respeito do tema, leciona o Prof. Orlando Gomes que “o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e

obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o constituem têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades.". (GOMES, Orlando. Contratos, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 36).

A revisão do contrato deve ocorrer, portanto, em caráter excepcional, quando ficar demonstrada a existência de algum vício em sua formação, inclusive por abusividade de seus termos. Nesse sentido é o entendimento fixado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema nº 27): *"é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto"*.

Considero ser essa a hipótese dos autos.

Insurge-se a autora contra a taxa de juros aplicada ao contrato de empréstimo pessoal não consignado, n. 000806301607, firmado com o réu em 17/04/2023 (fls. 23).

Acerca da alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios previstos na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que *"(...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa*

taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), ao dobro (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou ao triplo (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.” (grifei)

Diante da modalidade contratada, em consulta às planilhas extraídas do site do Banco Central, verifica-se em “Taxa de juros das operações de crédito com recursos livres – Pessoas físicas – Crédito pessoal não consignado” a média dos juros cobrados pelas instituições financeiras na data da formalização do contrato (abril/2023) previa percentuais de 5,61% a.m. e 92,42% a.a., enquanto que o contrato estipulou taxa de juros nos percentuais de 17,50% a.m. e 592,56% a.a.

Seguindo os parâmetros traçados pelo C. STJ, verifica-se que há uma desproporção manifesta entre os percentuais médios praticados pelo mercado à época da contratação e aqueles fixados no contrato sob análise. A taxa de juros anual contratada supera em quase seis vezes a média do mercado e, ao passo que a taxa mensal supera a média do mercado em cerca de três vezes.

Sendo assim, entendo que há subsunção

entre o parâmetro traçado pelo C. STJ e a hipótese destes autos a justificar a declaração de abusividade da taxa de juros imposta pela instituição financeira.

Conforme estabelece o art. 39, inciso V, do CDC, *“é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”*. A taxa de juros anual de mais de quase 600% contra uma taxa média que não ultrapassa 100% é evidentemente desproporcional, sendo suficiente para caracterizar a obtenção de vantagem manifestamente excessiva por parte do fornecedor.

Cabia à instituição financeira, diante desse cenário, demonstrar as peculiaridades do caso a justificar a estipulação de uma taxa de juros tão elevada em relação à média do mercado, conforme consignado pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.821.182: *“o caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”*.

Contudo, ao analisar as peças defensivas,

não verifico que a instituição apelante tenha trazido aos autos elementos suficientes para afastar a conclusão a que nos leva a comparação entre a taxa de juros aplicada e a taxa referencial.

O tema já foi decidido por este E. TJSP em oportunidades envolvendo a mesma instituição financeira:

**“AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES
– CONTRATO BANCÁRIO COM JUROS ABUSIVOS
– Sentença de improcedência - RECURSO DO
AUTOR – JUROS REMUNERATÓRIOS – *Embora as
instituições financeiras não estejam sujeitas à
limitação dos juros remuneratórios, não podem
praticar taxas abusivas, superiores ao dobro da
média de mercado, segundo tabela divulgada pelo
BACEN – Abusividade in concreto –
Entendimento vinculante do C. STJ no
REsp 1.061.530/RS – Necessária adequação da
taxa anual praticada – REPETIÇÃO DO INDÉBITO -
Restituição que deve ocorrer de forma dobrada, sendo
aplicável o entendimento firmado pelo C. STJ nos
Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS – Inversão
do ônus sucumbencial – Ré que deve arcar
exclusivamente com as custas, despesas processuais
e honorários advocatícios - Tabela da OAB/SP que
não vincula o Órgão Julgador (art. 85, §§ 8º e 11 do
CPC) - Sentença reformada – RECURSO PROVIDO.”*
(TJSP; Apelação Cível 1114781-43.2022.8.26.0100;
Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª**

*Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de
Registro: 06/08/2024) (grifei)*

*“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO -
EMPRÉSTIMO BANCÁRIO — Sentença de
improcedência — APELAÇÃO DA AUTORA — JUROS
REMUNERATÓRIOS - **Abusividade das taxas de
juros mensal e anual contratadas por
corresponderem a mais que duas vezes as taxas
médias de mercado divulgadas pelo BACEN (REsp
1.061.530/RS) - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM
DOBRO - Pretensão da autora que não comporta
acolhimento, nos termos da Súmula 159, do E. STF —
Inaplicabilidade do entendimento do C. STJ contido
nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS —
DANO MORAL não configurado - Mero aborrecimento
— Precedente desta C. Câmara - DISTRIBUIÇÃO
SUCUMBENCIAL — Sucumbência recíproca (art. 86
do CPC) — Sentença reformada em parte —
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, em reduzida
parte.”*** (TJSP; *Apelação Cível*
1018580-18.2023.8.26.0564; *Relator (a): Fábio
Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito
Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de
Registro: 06/08/2024) (grifei)*

“AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO -

EMPRÉSTIMO BANCÁRIO — Sentença de improcedência — Preliminares das contrarrazões de inobservância ao princípio da dialeticidade e expedição de ofícios rejeitadas - APELAÇÃO DA AUTORA — JUROS REMUNERATÓRIOS - Abusividade das taxas de juros mensal e anual contratadas por corresponderem a mais que duas vezes as taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN (REsp 1.061.530/RS) - Montante que deverá ser restituído de forma dobrada, pois aplicável o entendimento do C. STJ, contido nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS, no presente caso — Honorários advocatícios - Art. 85, §§ 8º e 11, do CPC - SENTENÇA REFORMADA — RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000349-62.2023.8.26.0104; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cafelândia - Vara Única; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024) (grifei)

Centrado nessas premissas, respeitado o entendimento da ilustre magistrada sentenciante, forçosa a revisão dos juros remuneratórios avençados, adequando-se ao dobro da média divulgada pelo Bacen para o período das contratações.

Afinal, se as taxas de juros fixadas no contrato fossem, desde o princípio, o dobro do percentual médio

do mercado, a pretensão autoral teria sido, de plano, julgada improcedente em sua integralidade, eis que, nesse cenário, não estaria caracterizada a abusividade segundo a jurisprudência dominante. Sendo assim, a este mesmo patamar merece ser reduzida a taxa de juros aqui questionada.

Em consequência deverão ser devolvidos os valores cobrados a maior em dobro, porquanto a abusividade reconhecida reflete nítida violação à boa-fé objetiva.

Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Por outro lado, reputo que a hipótese fática aqui tratada não traduz ofensa que repercuta na órbita moral da autora. Com efeito, não houve maiores repercussões, ou seja,

efetiva negativação bancária em razão de saldo devedor ou protesto indevido de algum título.

O que se vem observando é que existe verdadeira enxurrada de ações reclamando indenizações por danos morais pelos motivos mais variados e inusitados, muitos dos quais manifestamente insubsistentes, como este aqui tratado.

É certo que entendimento em sentido contrário contribuiria para a banalização do instituto do dano moral. É da jurisprudência: *“Vivemos período marcado por aquilo que se poderia denominar banalização do dano moral. Notícias divulgadas pela mídia, muitas vezes com estardalhaço, a respeito de ressarcimentos milionários por alegado dano moral, concedidos por Juízes no país e no exterior, acabam por influenciar as pessoas, que acabam por crer na possibilidade de virem a receber polpudas indenizações por aquilo que, a rigor, menos que dano moral, não constitui mais que simples aborrecimento.”* ... ***“Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres.”*** ... *“Indenizável é o dano moral sério, aquela capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado “homem médio”, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos.”* (TJSP - Ap 101.697-4/0-00 - 1ª Câ. - rel. Des. Elliot Akel - J. 25.07.2000)

Carlos Alberto Bittar ensina que: *“Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas*

injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimento, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas". (in Caderno de Doutrina/Julho 96 - Tribuna da Magistratura, p. 33-34)

Da não menos autorizada Maria Helena Diniz é importante ressaltar que: *"O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente". (...) Ante isso, podemos dizer que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação de um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a intimidade corporal, a liberdade, a honra, a intimidade, o decoro, a imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família)". ("A Responsabilidade Civil por Dano Moral", Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, p. 8, janeiro/fevereiro de 1996)*

A doutrina de Antônio Chaves, colacionada na peça de resistência, fere de perto a questão: *"propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de **todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sobra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas,** possibilitem seja extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros."* ("in" Tratado de Direito Civil,

Parte Geral, 3ª ed; RT 1982)

Ora, o senso comum nos conduz à certeza de que fatos como os discutidos nos presentes autos podem acontecer, e, se não houve conduta manifestamente dolosa, praticada com a intenção de infligir ao devedor sofrimento indesejado, entende-se que a mesma não atingiu a moralidade, afetividade ou intimidade da requerente, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores ou sensações negativas capazes de ofender-lhe a honra.

Assim, ausente o dano alegado, tenho que o pedido não comporta acolhida, pois em sua existência é que se funda a reparação.

José de Aguiar Dias preleciona que: *"...o dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não se pode concretizar-se onde nada há que reparar. E mais a frente acentua: o prejuízo deve ser certo, é regra essencial da reparação. Com isto se estabelece que o dano hipotético não justifica a reparação"* (Da Responsabilidade Civil, 6. ed., Forense, v. II. p. 393-401).

Nesse mesmo sentido a lição de

Agostinho Alvim: *"...como regra geral, devemos ter presente que a inexistência do dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo. Esta regra decorre dos princípios, pois a Responsabilidade, independentemente de dano, redundaria em mera punição do devedor, com invasão da esfera do direito penal"* (Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, 5. ed., Saraiva, p.181).

Dessa forma, a negativa do pedido de indenização é vista como medida de rigor, até mesmo para se obstar o enriquecimento sem causa.

Por derradeiro, reconheço a possibilidade de compensação entre a condenação, ora reconhecida e o saldo residual do contrato ainda pendente de pagamento.

Ante o exposto, pelo meu voto **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora, para determinar que sejam recalculadas as taxas de juros cobrada no contrato indicado na inicial, adequando-se ao dobro da taxa média divulgada pelo Banco Central; b) condenar o banco apelado na devolução em dobro dos valores descontados a maior, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso, bem como juros de mora de 1% desde a citação (responsabilidade contratual), consignando que após a vigência da Lei nº 14.905/24, ou seja, 30.08.24, a correção monetária e os

juros de mora observarão o comando disposto nos artigos 389 e 406 do Código Civil.

Provido em parte o recurso da autora, cumpre redistribuir a sucumbência, condenando cada parte a responder por metade das custas e despesas processuais. Condena a autora ao pagamento da verba honorária, fixada em 10%, sobre o valor pleiteado a título de danos morais e o banco apelado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo por equidade em R\$ 1.200,00 (art. 85, § 8º do CPC).

JOÃO BATTAUS NETO

Relator